

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2590/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – DEVS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à locação de veículos para dar suporte na campanha do sarampo– DEVS/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 36001/2019, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à locação de veículos para dar suporte na campanha do sarampo – DEVS/SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à locação de veículos para dar suporte na campanha do sarampo – DEVS/SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Lei nº 8.666/93

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

O Departamento de Vigilância em Saúde - DEVS/SESMA, encaminhou a solicitação através do MEMORANDO nº 1889/2019 –DEVS/SESMA, para locação de veículos para dar suporte na campanha do sarampo– DEVS/SESMA .

Constam nos autos: Memorando. nº 1889/2019 – CCZ/DEVS/SESMA; cotações; pesquisa de mercado; e, ainda, Parecer nº 1670/2019 – NSAJ/SESMA/PMB. Diante da instrução processual, os autos foram remetidos ao Gabinete do Secretário para apreciação e autorização. No dia 29 de novembro de 2019, a chefia de gabinete remeteu os autos para conhecimento, análise e manifestação deste Núcleo de Controle Interno quanto a instrução processual. Diante dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

1. Primeiramente, ressaltamos que é de total conhecimento quanto a obrigatoriedade da contratação na administração pública ser precedida da realização de licitação. A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Decorre diretamente da Carta Magna o dever de licitar, em seu art. 37, inciso XXI. Portanto considerando que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, é um procedimento que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração. Se por um lado licitar se constitui em um dever do administrador público, por outro, não menos importante, se torna também uma garantia para os administrados, especialmente para os licitantes. Portanto, a licitação é sinônima de um legítimo instrumento de gestão pública proba, eficiente e transparente. Um dos fundamentos básicos da licitação é a competição, logo realiza-se a licitação para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Como vimos a Licitação é a regra. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações diretas sem licitação. Não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão — “*Ressalvados os casos especificados na legislação...*”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar. Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

3. Na seqüência da instrução do presente Processo Administrativo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, foram juntados nos autos a pesquisa mercadológica. Mediante a pesquisa mercadológica e a urgência que a contratação requer, afim de não prejudicar a realização da campanha de vacinação de Sarampo,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

está constado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

4. Considerando que são elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço, observa-se que foi devidamente atendida pela pesquisa mercadológica, onde a contratação para a prestação dos serviços, deverá se proceder com a empresa **JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ nº. 16.685.710/0001-32, que apresentou a melhor proposta no Valor Total de **R\$ 53.00,00 (cinquenta e três mil reais)**.

5. Um ponto que merece destaque é a ausência do Termo de Referência, o qual é necessário e que deve permitir a aferição da real pretensão do Poder Público, e não apenas isso, mas também a simplificação da elaboração de uma eventual proposta cabível de ser feita pelo fornecedor, exigindo-se, portanto, do servidor público, uma atenção ciosa na construção do termo de referência, de modo a alcançar-se uma licitação feita e perfeita, para que o Poder Público possa cumprir o papel que a lei lhe oferta como um querer universalmente reconhecido porque é vontade de todos.

6. Outro ponto que merece destaque, trata-se da pesquisa mercadológica. Temos a observar o que preconiza a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2017, do Ministério do Planejamento. Tal normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Em seu parágrafo 6º, do art. 2º, esclarece que apenas será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedor, em casos excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente. Em seu art. 3º estabelece diretrizes que devem ser observadas para os casos em que a pesquisa de preços forem realizadas com os fornecedores, casos esses é necessário que os fornecedores deverão receber **solicitação formal** para apresentação de cotação. Por tanto esses procedimentos necessários, no caso concreto não foram observados.

7. Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em desobediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2019:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2019.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

8. Por fim, temos a destacar a necessidade de encaminhamento dos autos para conhecimento e demais providências pertinentes a Coordenação Geral de Licitações – CGL da SEGEP, conforme orientações do Decreto nº 92.817-PMB BELÉM, de 14 de janeiro de 2019.

9. Dando continuidade a análise processual, encontramos nos autos o Parecer nº 1679/2019 – NSAJ/SESMA, o qual é conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

CONCLUSÃO:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a locação de veículos para a campanha de vacinação Triplice Viral – DEVS/SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE PARCIAL**, estando ausentes algumas formalidades legais, na fase interna, portanto necessitam ser corrigidas antes de encontrar-se apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Recomendamos que seja realizada pesquisa mercadológica adequada no que concerne à necessidade de solicitação formal junto aos fornecedores para a apresentação de cotação, observando as orientações contidas no art. 3º da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2017 do Ministério do Planejamento;
- b) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- c) Que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição;
- d) Pelo encaminhamento dos autos para conhecimento e demais providencias pertinentes a Coordenação Geral de Licitações – CGL da SEGEP, conforme orientações do Decreto nº 92.817-PMB BELÉM, de 14 de janeiro de 2019;
- e) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a locação de veículos para dar suporte na campanha do sarampo – DEVS/SESMA, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- f) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2019.

ANNA CAROLINA SILVA MOREIRA
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA